



ILUSTRÍSSIMO SENHOR MINISTRO-CORREGEDOR DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: indícios de violação de deveres funcionais por parte das magistradas que atuaram no caso da menina de 12 anos grávida pela segunda vez vítima de estupro. Caso revelou contexto sistemático de violações de direitos e entraves ilegais à garantia do incontestado direito ao aborto legal.

O Comitê Latino-Americano e do Caribe pelos Direitos da Mulher (CLADEM Brasil), o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, a Anis - Instituto de Bioética, o Cravinas - Clínica de Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília, Ipas, a Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio e o Coletivo Advocacia Popular Piauiense vêm, respeitosamente, com fulcro no art. 43, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, diante do caso massivamente veiculado na imprensa da menina de 12 anos em Teresina, apresentar, o seguinte

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

diante dos fundamentos de fato e de direito descritos abaixo, para que seja recebido, devidamente processado a fim de que sejam averiguadas as eventuais irregularidades cometidas pelas integrantes do Poder Judiciário envolvidas, assim como para garantir o direito de meninas e mulheres à saúde sexual e reprodutiva, inclusive assegurado o direito ao aborto legal.

1. Conforme é de conhecimento público, trata-se do caso de **menina grávida pela segunda vez** em decorrência de violência sexual caracterizada como estupro de vulnerável e que, passados mais de 3 (três) meses da descoberta da nova gestação, **não teve seu direito ao aborto legal assegurado**, ainda que tenha sido determinado por decisão judicial, a despeito de seu interesse manifesto de interromper a gestação e dos indícios de sofrimento mental intenso associado às consequências da violência sexual. De acordo com informações prestadas por instituições competentes, a menina se encontra em situação de abrigo em entidade privada de assistência social com a criança nascida da primeira violência e sob a curadoria da Defensoria Pública do Estado do Piauí.

2. No decorrer do processo, surgiram diversos indícios de que a menina e sua família foram coagidas a desistir do procedimento de interrupção legal da gestação, seja pela demora indevida ou pela atuação ativa de pessoas para impedi-la de ter acesso a seu direito. Evidências demonstram que este caso não é único -- o que corrobora a tese de que tais indícios procedem. Muitas outras meninas -- do Piauí ou de outros estados brasileiros -- são vítimas da morosidade das instituições, da imposição de exigências indevidas e da pressão moral e psicológica para que não acessem o aborto legal, prejudicando suas vidas, saúde mental e oportunidades.

3. Desde o início do caso, **há informações noticiadas, pelos portais G1¹ e O Globo², de que a menina havia manifestado a vontade de interromper a gestação e que o conflito de vontades entre seus genitores teria sido superado. Contudo, o que parece ter ocorrido é um adiamento indevido da garantia de acesso ao aborto legal, à revelia da sua vontade e do que dispõe a legislação brasileira.**

4. Recentemente, em matéria publicada pelo site The Intercept em parceria com o Portal Catarinas³, apurou-se que em documentos assinados pela Defensoria Pública do Estado do Piauí havia uma **defensora pública nomeada para representar os interesses do nascituro**, desde o dia 06 de outubro do ano passado. A matéria narra, ainda, haver evidências de automutilação e outros sintomas de efeitos na saúde mental da menina, o que aponta a situação de completa vulnerabilidade e violência a qual a menina permanece submetida, ainda que em acolhimento institucional, ou seja, sob a tutela do Estado.

5. Segundo informações divulgadas pelas magistradas em Nota de Esclarecimento e de acordo com as matérias veiculadas na imprensa, foi deferido pela juíza Elfrida Costa Belleza Silva o pedido da Defensoria Pública para que fosse nomeado um defensor como curador do nascituro. Em 28/10/2022, foi proferida uma sentença autorizando a interrupção da gestação, julgando

1

<https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2022/09/12/menina-de-11-anos-vitima-de-estupro-e-gravida-pela-2a-vez-no-piaui-queria-abortar-e-voltar-a-escola.ghtml>

2

<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2022/09/gravida-pela-2a-vez-aos-11-anos-menina-e-vitima-de-negligencia-dos-pais-quer-aborto-e-nao-e-caso-isolado-diz-conselheira.ghtml>

³ GUIMARÃES, Paula. Dupla violência: Defensoria pede para proteger feto de menina de 12 anos grávida pela segunda vez após estupro no PI – e Juíza aceita. <https://theintercept.com/2023/01/30/aborto-juiza-piaui-antecipa-estatuto-nascituro-crianca-estuprada/>

procedente o pedido do Ministério Público Estadual para reconhecer a situação da adolescente enquadrada no art. 5º, inc. III da Constituição Federal c/c art. 128, inciso II do Código Penal.

6. Dessa sentença, tanto a mãe da menina quanto a Defensoria Pública, exercendo a função ilegal de curadora do nascituro, interpuseram recurso de apelação, que teve a tutela antecipada concedida para tornar sem efeito a determinação que autorizou a interrupção gestacional da menina, sob o fundamento de perda do objeto ante a informação de que a menina não deseja mais realizar o aborto.

7. Um cenário em que uma menina vítima de estupro altera sua convicção a respeito da interrupção da gestação é absolutamente plausível e sua vontade deve ser respeitada, desde que a ela tenha sido oferecidas todas as informações sobre seus direitos e sua saúde que proporcionassem uma tomada de decisão livre e esclarecida. O objetivo de um atendimento acolhedor que prioriza a saúde e a dignidade da criança é justamente garantir um ambiente livre de coação e julgamentos morais, para que ela possa com segurança decidir sobre os rumos de sua vida.

8. No caso, porém não há segurança sob quais condições a menina tenha alterado sua decisão, ao contrário, há inúmeros indícios de coação e entraves institucionais para que o posicionamento dela tenha se alterado, como extensamente relataram as entidades subscritoras desde que o caso veio a público. Ou seja, os múltiplos conflitos no caso, a nomeação de um curador para o nascituro e a demora em priorizar a saúde da menina levam a crer que essa não foi uma decisão livre e esclarecida.

9. Verifica-se, portanto, que **a nomeação de uma Defensora Pública como curadora especial do nascituro foi medida absoluto contrário ao dever de prioridade absoluta e proteção integral, porque distinta e oposta à curadoria da criança, já que agiu para garantia de supostos interesses ou direitos a serem protegidos contra e apesar da menina vítima de violência, o que é inadmissível.** Em igual violação ao princípio do melhor interesse da criança incorreu a i. Juíza ao nomear um curador para o nascituro — preservando supostos interesses do embrião ou feto em detrimento dos direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

10. Diante da repercussão da matéria jornalística que expôs o caso, foi proferida uma **“Nota de Esclarecimento”**, **subscrita pelas juízas Maria Luiza de Moura Mello e Freitas e Elfrida Costa Belleza Silva** e divulgada pela mídia. Em nota, as magistradas deixam de prestar esclarecimentos sobre a nomeação de curador especial para o nascituro, informam que **“não houve até aqui nenhum pedido de Providência referente ao ABORTO”** e, por isso, alegam estarem impedidas de decidir **“além do pedido”** e **“receber o pedido de Medida Protetiva de Acolhimento e Medida Protetiva/ Alimento e deferir a realização de um Aborto”**. De maneira contraditória, afirmam que durante a tramitação processual houve observância da Portaria nº. 2.561 de 2020, que regulamenta o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez. Por fim, argumentam que **“Juiz não tem competência para determinar um aborto, sem que tenha o resultado de um LAUDO MÉDICO PERICIAL, a respeito dos riscos”**.

11. As informações prestadas pelas magistradas suscitam indícios de omissão e negligência em relação à garantia dos direitos da menina, ensejando a atuação deste Conselho, como se apontará adiante.

12. Nos casos em que a violência sexual tem por consequência uma gestação, a lei prevê o direito ao aborto no art. 128, II, do Código Penal. O art. 217-A do Código Penal determina que relações sexuais com menores de 14 anos constituem crime de estupro de vulnerável⁴. A lei prevê que, para a configuração do crime, basta que haja conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos.

13. Assim, no caso da menina de 12 anos grávida pela segunda vez em decorrência de violência sexual, o seu direito ao aborto legal é **inequívoco**, sendo absolutamente desnecessário laudo médico pericial a respeito dos riscos, tampouco a obtenção de autorização judicial para a realização do aborto legal. Ainda, vale destacar que é conhecimento corrente no campo da saúde que os riscos de prosseguimento da gestação em crianças e adolescentes superam os riscos de um aborto⁵ e, assim, um laudo pericial seria desnecessário. Não obstante, tal medida seria de fácil realização, caso solicitado pelo Juízo - o que não parece ter sido o caso.

14. Da mesma forma, a autorização judicial para tal caso, de qualquer forma, não era necessária, de modo que todas as ações do Juízo deveriam ter sido encaminhadas de forma a remeter o caso da forma mais célere possível ao cuidado em saúde adequado e remover barreiras ao cuidado da criança. Isso é ainda mais necessário considerando que todas as medidas de atenção à violência sexual são sensíveis ao tempo - profilaxia de emergência, como diz o próprio nome, cuidado psicológico e inclusive o aborto.

15. Dessa forma, caberia ao Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS) aplicar o Procedimento de Justificação e Autorização da Interrupção da Gravidez previsto na então vigente Portaria 2.561 de 2020 para a garantia do direito ao aborto legal. Ou seja, quando a criança ingressou no serviço narrando a situação de violência e o desejo de interromper a gestação, os procedimentos da Portaria então em vigor deveriam ter sido tempestivamente cumpridos para efetivar seu direito garantido em lei, sendo a restrição injustificada do seu acesso aos procedimentos de saúde ilegais e caracterizada como violência institucional.

16. **É dever do Poder Judiciário, especialmente das magistradas que atuam na Vara da Infância e Juventude, conhecer sobre o fenômeno da violência sexual contra crianças, assim como todas as estratégias de proteção, para atuar de maneira eficaz e integrada com outras políticas públicas. Entre essas políticas públicas, destaca-se a prioridade das políticas em saúde, as quais, como regra,**

⁴ Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

⁵ Os riscos de uma gestação na infância ou adolescência decorrem do desenvolvimento biológico incompleto, que compete com a formação do feto, ocasionando prejuízo para a saúde de ambos. Entre as principais complicações encontradas relacionadas ao feto podem-se citar a prematuridade e a mortalidade perinatal. Ver: AZEVEDO, Walter et al. Complicações da gravidez na adolescência: revisão sistemática da literatura. São Paulo: out./dez. 2015. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/artigos-cientificos/complicacoes-da-gravidez-na-adolescencia-revisao-sistematica-da-literatura>

prescindem de judicialização, mas uma vez que chegam ao Poder Judiciário, devem ser manejadas de forma a priorizar o cuidado em saúde.

17. Caso houvesse qualquer dúvida sobre o cuidado integral em saúde no caso, numerosas informações, aptas a subsidiar um juízo alinhado às melhores evidências científicas e à garantia dos direitos da menina, foram enviadas pelas entidades manifestantes na Representação datada de 22 de setembro de 2022 (em anexo), inclusive destacando a importância de medidas que proporcionassem autonomia à menina e resguardassem seu melhor interesse, assim como informações precisas sobre seus direitos e sua saúde.

18. Nesse sentido, é dever da Justiça da Infância e Juventude ordenar de ofício as providências necessárias para garantia dos direitos de crianças e adolescentes, por força do art. 153, do Estatuto da Criança e Adolescente. Sobre o tema, este Ilustre Conselho emitiu recomendação aos juízes e juízas da Infância e Juventude para que agissem de ofício caso houvesse situação de crianças nas manifestações após o período de eleições presidenciais. O órgão afirmou categoricamente o dever da Vara da Infância em atuar ativamente para a proteção de crianças e adolescentes, não só quando provocados, com fundamento na legislação, assim como na melhor doutrina juvenil⁶. Assim, não merece prosperar a alegação das magistradas no sentido de que a decisão pelo aborto seria “além do pedido”.

19. Ou seja, quando as magistradas tomaram conhecimento do caso e do desejo da menina em interromper a gestação, deveriam ter encaminhado a situação ao serviço de saúde especializado **para que a vontade da menina fosse garantida** e, caso houvesse negativa do serviço, a Vara da Infância e Juventude era responsável por garantir o funcionamento do serviço ou o encaminhamento da menina para um hospital que realizasse o procedimento - conforme a vontade da menina e de acordo com o que determina a legislação. Ainda que não seja expressamente provocada - como de fato foi - é dever da Justiça da Infância e da Juventude promover espontaneamente todas as medidas necessárias à garantia do melhor interesse da criança conforme preconizado no ECA.

20. Em informações datadas do dia 27 de setembro de 2022, o Juízo comunicou o encaminhamento da menina para o Serviço de Atendimento às Mulheres Vítimas de Violência Sexual (SAMVVIS), em funcionamento na Maternidade Dona Evangelina Rosa, com atendimento pela equipe multidisciplinar da referida unidade, sobretudo no que se refere à avaliação médica acerca do estado geral de saúde da criança, bem como avaliação psicossocial, na forma requerida pelo MP. Porém, no documento, não há quaisquer informações sobre providências adotadas para que a menina fosse devidamente informada de seu direito à interrupção da gestação, tampouco se houve negativa do serviço e os motivos que teriam subsidiado eventual decisão administrativa nesse sentido.

21. Adicionalmente, em diversas outras oportunidades, as entidades subscritoras acionaram as autoridades competentes sobre indícios de que a menina e sua família teriam recebido informações falsas sobre riscos para a vida da menina se fosse realizada a interrupção da gestação, tendo sido desta forma coagidas a desistir do procedimento de interrupção da gestação, sendo que não há

⁶ <https://www.conjur.com.br/dl/cnj-manda-juizes-investigarem-criancas.pdf>

informação de que nenhuma providência efetiva por parte das magistradas acerca dessas informações tivesse sido tomada para garantir o acesso a informações com base em evidências científicas.

22. Ao contrário do que foi informado erroneamente à menina e à sua mãe, é de fato a demora em acessar o aborto legal que acarreta riscos à saúde física e mental da adolescente, e risco de vida, conforme narrado pelas entrevistas veiculadas nas matérias de imprensa. Os fatos graves que vieram à tona nos artigos de imprensa e deram ensejo à Nota de Esclarecimento se constituem em prova indiscutível da omissão e violação de direitos humanos por parte do Estado, através das instituições estatais que foram devidamente acionadas e que vêm falhando sistematicamente em seu dever de garantir os direitos da adolescente grávida pela segunda vez em decorrência de estupro.

23. Outra questão que merece atenção é o fato da 1ª Vara da Infância e Juventude, por provocação da Defensoria Pública, **ter proibido os veículos de comunicação do estado de veicular/divulgar novas informações sobre o caso, e de qualquer notícia relacionada**, bem como qualquer manifestação pública dos agentes institucionais envolvidos (em anexo). Trata-se de grave medida que prejudica o controle social da atuação de entes do Estado e que contribui para ocultar condutas omissivas e comissivas de seus agentes e de outros atores que retardam ou impedem o acesso ao procedimento, sendo, portanto, uma forma de proteger tais condutas violadoras de direitos, o que aponta a conivência dos agentes de estado com as graves violações de direitos humanos apontadas na presente.

24. Sabe-se que deve ser garantido o devido sigilo ao caso, preservando a identidade e privacidade da menina com total zelo. Contudo, a atuação de agentes estatais não está abarcada pelo sigilo, assim como as informações genéricas sobre o caso consistem em direito de informação da sociedade, mediante os quais pode-se verificar se os direitos garantidos por lei a meninas e mulheres vítimas de violência estão sendo cumpridos prevenindo omissões ou ações que violam tais direitos, como aconteceu no caso em tela.

25. Ou seja, no caso, **há uma série de elementos que ensejam a atuação deste i. Conselho para averiguar eventuais responsabilidades**: em primeiro lugar, **a nomeação do curador especial do nascituro** que gera insegurança jurídica, viola direitos e garantias fundamentais e na prática atuou contrariamente à proteção dos direitos da menina previstos em lei. Nesse caso, é importante **averiguar quais foram as condições nas quais a menina mudou seu posicionamento em relação ao desejo inicial** de interromper a gestação, dados os indícios de que ela foi levada a desistir por uma série de ações e omissões de múltiplos atores, inclusive agentes do Estado; e, por fim, por parte da Vara da Infância e Juventude, **a ausência de encaminhamento célere e eficaz ao serviço especializado para a garantia da saúde integral e do direito ao aborto legal**.

26. A atuação das juízas é omissa em relação ao dever de proteger os direitos da adolescente tendo em vista os desdobramentos do caso ocorridos **enquanto a menina está em situação de abrigo sob custódia do Estado**: a deterioração do estado de saúde mental da adolescente com o avanço da gravidez e já ter um filho, em situação de total vulnerabilidade e sem receber apoio social, financeiro da família ou do Estado, o fato dela ter expressado a sua vontade de interromper e depois ter

mudado de opinião após receber informações equivocadas sobre potenciais riscos para a sua vida ao realizar o aborto previsto em lei, o que poderia caracterizar uma situação de violência institucional.

27. Além disso, na Nota de Esclarecimento das magistradas não há nenhuma informação sobre a nomeação de curador especial para o nascituro, medida absolutamente ilegal, já que a figura contraria a proteção integral à criança prevista no ECA e foi objeto de denúncia ao Conselho Nacional de Justiça pela Deputada Federal Samia Bonfim (PSOL). Estabelecer essa curadoria, distinta e oposta à curadoria da criança, é imaginar que existe algum interesse ou direito a ser protegido contra e apesar da menina vítima de violência, o que é inadmissível e constitui grave violação de direitos humanos.

28. Seguem em anexo os documentos enviados pelas entidades subscritoras às autoridades responsáveis pela garantia dos direitos da menina. Por oportuno, comunicamos que os fatos narrados neste ofício foram também noticiados à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em reunião fechada no dia 21/12/2023.

29. Pelo exposto, ante aos indícios de descumprimento pelas magistradas dos deveres legais institucionais de atuar na irrestrita defesa e garantia dos direitos constitucionais da menina, em especial a violação ao princípio da proteção integral à criança assegurado na Constituição Federal, em seu art. 227, bem como à responsabilidade de proteção e dever de cuidado, atribuídos ao Estado, a família e a comunidade, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, entre outros, requerem:

- (a) o processamento do presente pedido de providências para apuração de eventual violação do artigo 128, II, do Código Penal e do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, assim como violações aos direitos à igualdade, dignidade, autonomia e vedação à tratamento desumano, degradante e à situação análoga à tortura, e, por fim, violações aos direitos da criança, nos termos acima descritos;
- (b) a expedição de diretriz esclarecendo que não cabe a concessão de autorização judicial para realização de interrupção da gestação em caso de de violência sexual previsto em lei, assim como reafirmando o dever de ofício das Varas da Infância e Juventude para recomendar e assegurar o direito ao aborto legal assim como o acesso à informações oportuna e com base em evidências científicas estabelecidas nas diretrizes da Organização Mundial da Saúde sobre saúde e sexual e reprodutiva, em particular, nos casos envolvendo gestação decorrente de estupro em menores de 14 anos, por ser inequívoca hipótese de direito ao aborto legal;
- (c) a expedição de diretriz de que nos processos judiciais envolvendo criança e adolescente vítima de violência sexual não pode ser conferido curador para representação do nascituro como se sujeito de direitos, em detrimento dos direitos da criança e adolescente que

pretende acessar o procedimento para interrupção da gravidez, nos termos do Ofício 30/2023/Gab263, enviado pela Deputada Federal Sâmia Bonfim.

Brasília/DF, 03 de fevereiro de 2023.

Gabriela Rondon

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

Amanda Nunes

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

Mariana Paris

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

Marina Coutinho

Advogada, integrante da Anis - Instituto de Bioética e do projeto Cravinas - Clínica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos da Universidade de Brasília

Beatriz Galli

Advogada, integrante do CLADEM Brasil e assessora de políticas do Ipas

Rosemary Mendes Farias

Advogada, integrante do Coletivo Advocacia Popular Piauiense e da Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio

Maria Madalena Nunes

Integrante da Frente Popular de Mulheres Contra o Femicídio